

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.702/01/2^a
Impugnação: 40.010102615-32
Impugnante: Transportadora Comercial Filpi Ltda
Coobrigado: Ersabom Comércio e Empreendimentos Ltda
PTA/AI: 02.000154285-98
Inscrição Estadual: 261.038496.0000
Proc. Suj. Passivo: Ryder Pereira Filipi
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO AO ITINERÁRIO - Roteiro percorrido pelo transportador incompatível com o destino final. Correta a desconsideração da nota fiscal apresentada com as conseqüentes exigências fiscais de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a nota fiscal n.º 018640 emitida por Usina Santa Lydia S/A, sediada em Ribeirão Preto/SP, apresentada ao Fisco quando da abordagem, foi desconsiderada em razão da evidente incompatibilidade entre o trajeto nela descrito e o efetivamente praticado.

Inconformada, a Autuada (transportadora) apresenta Impugnação tempestiva (fls. 20/22), contra a qual o Fisco se manifesta (fls. 36/39).

DECISÃO

No caso presente, é irrelevante qualquer alegação a respeito de um possível equívoco cometido pelo motorista com relação ao itinerário correto que deveria ser percorrido.

A Nota Fiscal n.º 018640 acobertava a mercadoria até destinatário situado no município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, enquanto a autuação se deu no município de Itau de Minas em Minas Gerais, não fazendo o local da abordagem, parte do percurso original, iniciado em Ribeirão Preto/ SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a Nota Fiscal em questão não mais se prestava para o acobertamento do transporte que se fazia desenvolver, sendo correta a sua desconsideração, com a conseqüente formalização das exigências fiscais pertinentes à irregularidade constatada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**